

## Ministério das Cidades

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 17 DE JULHO DE 2007

Dá nova redação à alínea "d" do § 3º e ao § 5º do art. 1º da Instrução Normativa no 2, de 1º de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a seleção e habilitação para contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento ambiental integrantes da segunda chamada do Processo de Seleção Pública, de que trata o Anexo II, da Instrução Normativa no 7, de 2 de fevereiro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, o inciso III, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e,

considerando o art. 6º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

considerando o disposto na Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971;

considerando o disposto no art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, suas alterações e aditamentos;

considerando o disposto na Resolução nos 40, de 20 de dezembro de 2001, e 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal;

considerando o disposto na Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, suas alterações e aditamentos; na Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, na Resolução nº 491, de 14 de dezembro de 2005, e nas Resoluções nos 518 e 520, de 7 de novembro de 2006, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

considerando o disposto nas Instruções Normativas nos 6 e 7, de 2 de fevereiro de 2006, do Ministério das Cidades;

considerando o disposto na Instrução Normativa nº 38, de 30 de outubro de 2006, do Ministério das Cidades;

considerando o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2007, do Ministério das Cidades;

considerando o disposto na Instrução Normativa nº 28, de 15 de junho de 2007, do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º A alínea "d" do § 3º do art. 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) até 18 de setembro de 2007, para emissão da autorização de contratação da respectiva operação de crédito pela Secretaria do Tesouro Nacional."

Art. 2º O § 5º do art. 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Para emissão da autorização de contratação da operação de crédito a que se refere a alínea "d" do § 3º, a Secretaria do Tesouro Nacional só receberá documentos de proponentes mutuários até 31 de agosto de 2007."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

### SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### PORTARIA Nº 42, DE 17 DE JULHO DE 2007

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art 19, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de Março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL, e de Entidade Técnica Pública ou Paraestatal para emissão de Certificado de Segurança Veicular - CSV,

Art. 1º. Prorrogar, até 01 de Novembro de 2007, os prazos concedidos nas Portarias nºs 13/2007, 15/2007, 17/2007, 20/2007, 23/2007, 33/2007, 34/2007, 35/2007, 36/2007 e 40/2007 do DENATRAN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

### CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### DELIBERAÇÃO Nº 58, DE 5 DE JULHO DE 2007

Dá nova redação ao § 3º do art. 3º, art. 14, item "c" do Anexo II e Anexo III, da Resolução nº 219, de 11 de janeiro de 2007, do CONTRAN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, ad referendum do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º O § 3º do art. 3º, o art. 14, o item "c" do Anexo II e o Anexo III, da Resolução nº 219/07, do CONTRAN, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

"§ 3º As informações contidas no § 1º do art. 3º serão disponibilizadas até o dia 1º de outubro de 2007, para os veículos lançados no mercado nos últimos 5 (cinco) anos, prazo em que passarão a constar, também, do manual do proprietário, para os veículos novos nacionais ou importados."

"Art. 14 Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008."

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

#### ANEXO

##### "ANEXO II

c) O retrorefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3mm (três milímetros) de altura e 35 mm. (trinta e cinco milímetros) de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorefletor, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente."

##### "ANEXO III

##### COLETE DE SEGURANÇA DE ALTA VISIBILIDADE

###### 1 - Objetivo

O colete de segurança é de uso obrigatório e deve contribuir para a sinalização do usuário tanto de dia quanto à noite, em todas as direções, através de elementos retrorefletivos e fluorescentes combinados.

###### 2 - Característica do material retrorefletivo.

###### a) Dimensões

O elemento retrorefletivo no colete deve ter uma área total mínima de, pelo menos, 0,13 m², assegurando a completa visualização do corpo do condutor, de forma a assegurar a sua identificação.

O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deverá seguir o padrão apresentado na figura 1, sendo que a parte amarela representa o refletivo enquanto a parte branca representa o tecido de sustentação do colete:

